

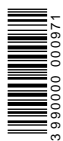
Segunda-feira, 6 de Fevereiro de 2006

I Série

Número 6



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 11/2006:

Regulamenta a introdução de combustíveis no consumo em Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 12/2006:

Revê os Estatutos da Polícia de Ordem Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3º

Livre circulação de combustíveis

Decreto-Lei nº 11/2006

de 6 de Fevereiro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* nº 44-I Série, estabelece, entre outras, as disposições relativas à aprovação das especificações técnicas aplicáveis aos combustíveis a introduzir no consumo em Cabo Verde.

Importa agora complementar a sua aplicação tendo presente o ordenamento e os princípios que veio introduzir no quadro legal do país neste domínio, uma vez que o mesmo não dispõe sobre os aspectos ligados ao controlo e fiscalização de conformidade dos combustíveis nem sobre situações de dificuldade ou requisitos especiais no abastecimento.

No presente diploma estabelece-se um sistema que permite garantir sistematicamente a conformidade dos combustíveis introduzidos no consumo do país com as respectivas especificações aprovadas, sem encargos para o Estado, mediante informação a prestar obrigatoriamente pelos operadores, bem como os procedimentos e sanções aplicáveis em caso de fraude ou de incumprimento das obrigações de informação.

Por outro lado, o mesmo diploma estabelece as regras aplicáveis a situações de dificuldade no normal abastecimento do mercado ou de necessidade pontual e local de imposição de especificações mais rigorosas face às existentes.

A aprovação deste diploma complementa o ordenamento jurídico previsto no Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, quanto à introdução de combustíveis no consumo, garantindo igualmente uma maior transparência e eficácia na protecção dos consumidores e uma maior eficácia no funcionamento do mercado.

Ouvida a Agência de Regulação Económica.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma regulamenta a introdução dos combustíveis no consumo, a satisfação do abastecimento em situações de dificuldade, bem como as disposições necessárias ao controlo da aplicação das especificações aprovadas por Portaria nos termos previstos no número 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por combustíveis o que vem estabelecido no Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

É livre a circulação de combustíveis que preencham os requisitos estabelecidos pelo presente diploma, não podendo ser proibida, restringida ou impedida a sua colocação no mercado, assim como a sua utilização.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Artigo 4º

Situações de dificuldade no abastecimento

1. Em situações de dificuldade no abastecimento de combustíveis ocasionadas pela ocorrência de facto excepcional que provoque uma alteração súbita do mercado, a qual perturbe o normal abastecimento de produtos petrolíferos, as especificações estabelecidas nas Portarias referidas no artigo 1º deste diploma podem ser alteradas nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes e nos termos do disposto no número 2 deste artigo:

- a) Os factos ocorridos sejam de molde a dificultar seriamente o respeito das especificações aplicáveis; ou
- b) Os factos ocorridos que possam implicar a impossibilidade do cumprimento das especificações sejam devidamente demonstrados pelos interessados junto do membro do Governo que tutela o sector de Energia ouvidos os membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças e do Ambiente.

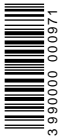
2. Os membros do Governo responsáveis pelos sectores da Energia, das Finanças e do Ambiente, podem estabelecer por Portaria Conjunta, por um período máximo de seis meses, especificações para os produtos referidos no artigo 3º deste diploma menos rigorosas do que as fixadas nas Portarias referidas no artigo 1º deste diploma.

Artigo 5º

Adopção excepcional de especificações mais rigorosas

1. Pode ser determinada, a título excepcional e em zonas específicas do território nacional, a obrigação de apenas comercializar combustíveis que satisfaçam características ambientais mais rigorosas do que as previstas na lei, quando se verifique que a poluição atmosférica constitui ou é susceptível de provocar riscos ou efeitos nefastos à saúde humana ou ao ambiente.

2. As características mais rigorosas a que devem obedecer a gasolina ou o combustível para motores de ignição por compressão, bem como a definição das zonas específicas a que se refere o número anterior, são estabelecidas por Portaria Conjunta dos Ministros responsáveis pelos sectores de energia, do Ambiente e das Finanças.



3 990000 000971

CAPÍTULO III

Controlo da Aplicação

Artigo 6º

Sistema de controlo

1. As regras do sistema de controlo de conformidade dos combustíveis são estabelecidas em Portaria do membro do Governo responsável pelo sector da energia, para além das normas referidas nos números seguintes.

2. O controlo analítico dos combustíveis é feito preferencialmente com base nos métodos referidos nas normas europeias EN 228: 1999 e EN 590: 1999, podendo a Direcção Geral de Indústria e Energia (DGIE) autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes possam comprovadamente conferir, pelo menos, a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que os métodos analíticos substituídos.

3. Compete às empresas operadoras autorizadas, o fornecimento dos controlos a que procedem nos termos do número anterior, pelo menos em cada lote introduzido no consumo, entregando-o à DGIE.

4. Os operadores que introduzam combustíveis no mercado, ou os comercializem, informam a DGIE sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprimento das especificações aplicáveis, na forma e periodicidade que forem definidas por despacho do Director-Geral de Indústria e Energia, para além da referida no número 2.

5. A DGIE deve comunicar, de imediato, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) todas as infracções detectadas relativas às especificações constantes deste diploma.

6. As entidades exploradoras das instalações sujeitas a controlo de qualidade nos termos deste diploma ficam obrigadas a autorizar o acesso às suas instalações por parte dos funcionários da DGIE, devidamente credenciados, bem como a apoiar e permitir a recolha por eles das amostras dos combustíveis nas quantidades tecnicamente exigidas.

7. No caso de serem efectuados controlos analíticos por iniciativa dos serviços competentes do Estado e os respectivos resultados, incluindo o recurso a contraprovas, vierem a comprovar infracções susceptíveis de punição nos termos do presente diploma ou da lei em geral, os custos incorridos, directa ou indirectamente, pelos serviços do Estado para realização dos referidos controlos são ressarcidos pelo operador que incorreu na infracção.

Artigo 7º

Coordenação

Cabe à DGIE coordenar a aplicação do presente diploma, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Recolher e tratar a informação sobre o controlo do cumprimento das especificações de combustíveis e disposições relativas à sua comercialização; e
- b) Preparar os relatórios sobre os dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis em cada ano civil, por forma a permitir o seu envio ao Governo, até 30 de Junho do ano seguinte.

CAPÍTULO IV

Contra-Ordenações

Artigo 8º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima:
 - a) De 350.000\$00 a 3.000.000\$00, a introdução no consumo ou a comercialização de combustíveis que não satisfaçam as especificações estabelecidas nas Portarias referidas no artigo 1º;
 - b) De 35.000\$00 a 1.000.000\$00, a prática dos seguintes actos:
 - I. A recusa ou atraso na prestação de informações solicitadas ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 6º; ou
 - II. A desobediência ao procedimento previsto nos números 6 e 7 do artigo 6º.
2. No caso de pessoas singulares, o montante mínimo da coima a aplicar é de 25.000\$00 e o máximo é de 2.000.000\$00.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.
4. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, constituindo a reincidência factor de agravamento, podem ser aplicadas sanções acessórias:
 - a) Apreensão do equipamento utilizado na prática da infracção;
 - b) Suspensão temporária da actividade por período até doze meses; ou
 - c) Cancelamento de licença ou autorizações.

Artigo 9º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1. A instrução dos processos de contra-ordenação relativos ao artigo anterior compete à DGIE, sem prejuízo da intervenção de outras entidades competentes na matéria e a aplicação da coima ao membro do Governo responsável pelo sector da Energia.
2. O produto resultante da aplicação das coimas tem seguinte distribuição:

- a) 90% para o Estado; e
- b) 10% para a entidade instrutora do processo.

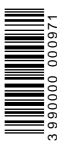
CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 10º

Serviços Regionais

Os Serviços Regionais do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade devem prestar apoio à DGIE e assumir, nas respectivas áreas, as acções que para o efeito lhe forem por aquela solicitadas.



3 990000 000971

Artigo 11º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira das Neves - Júlio Lopes Correia -
Maria Madalena de Brito Neves - João Pereira Silva -
João Pinto Serra.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 12/2006

de 6 de Fevereiro

O Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública foi aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/98 de 26 de Outubro e foi alterado pelo Decreto-lei n.º 37/2005, de 6 de Junho, pelo facto da experiência de sua aplicação ter revelado algumas fragilidades em aspectos essenciais da gestão do pessoal.

Por isso que o Governo pretendeu, com o Decreto-Lei n.º 37/2005, de 6 de Junho, debelar pontualmente os constrangimentos do actual estatuto, com a introdução dos seguintes aspectos:

- Substituir a exigência legal de curso de formação por concurso como regra geral para a promoção do pessoal policial da POP, sem prejuízo da manutenção do curso como opção alternativa para ingresso nas diferentes carreiras;
- Condicionar a manutenção da graduação do Comandante-Geral e Comandantes-Gerais Adjuntos à verificação de um requisito mínimo de tempo de permanência no cargo e avaliação positiva;
- Criar um regime de pré-aposentação e definir as suas condições extraordinárias;
- Redefinir as carreiras de oficial e de subchefe de polícia;
- Reservar o posto de Superintendente-Geral para a graduação transitória do Comandante-Geral, enquanto durar a comissão de serviço;
- Eliminar o posto de subchefe ajudante;

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 37/2005, de 6 de Junho, veio a constatar-se algumas gralhas na sua redacção como também alguns artigos que não expressavam claramente a intenção do legislador.

Ouvido o corpo de oficiais da POP o Ministro da Administração Interna avaliou decide-se pela presente via normativa proceder a essas alterações que visam, sobretudo:

1. Não excluir os superintendentes-gerais do universo dos oficiais superiores susceptíveis de serem nomeados para o cargo de Comandante-Geral da POP.

2. Priorizar o recrutamento do Comandante-Geral de entre oficiais superiores da POP, de patente não inferior a superintendente mantendo a possibilidade do recrutamento de quadros civis da administração pública licenciados em áreas adequadas ao exercício do cargo, com pelo menos cinco anos de experiência profissional.

3. Clarificar as regras de promoção a Subintendente dos Comissários que não possuam curso superior, fazendo com que se candidatem ao concurso de promoção mediante a apresentação e discussão de um trabalho inédito versando temáticas da segurança pública.

4. Estabelecer o limite temporal para a permanência na situação de pré-aposentação.

5. Permitir que o Ministro da Administração Interna, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral convoque para o serviço, o pessoal que se encontre na situação de pré-aposentação, convocação essa que não poderá exceder o período de um ano.

6. Compatibilizar o regime da pré-aposentação com o de inactividade temporária já previsto no art.º 63º do estatuto em vigor.

7. Permitir que o Comandante-geral da POP apresente ao Ministro da Administração Interna proposta sobre a passagem à pré-aposentação, do pessoal policial que apresente evidentes sinais exteriores de debilidade física ou mental devidamente comprovados por relatório do médico assistente que manifestamente ponham em causa a sua imagem pessoal ou da instituição ou susceptíveis de inviabilizar a relação funcional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Alterações ao Decreto-Legislativo nº 5/98,
de 26 de Outubro**

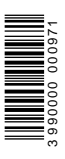
Os artigos 18º, 22º, 33º, 34º, 37º, 40º, 69º-A, 69º-B e 93º do Decreto-Legislativo n.º 5/98, de 26 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2005, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18º

[...]

1. O Comandante-Geral é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, de entre os oficiais superiores da POP de patente não inferior a superintendente.

2. Na falta de oficiais superiores que preencham o requisito estabelecido no número anterior, poderão ser nomeados para o cargo de Comandante-Geral quadros da administração pública licenciados em áreas adequadas, a



definir por Portaria do membro do governo responsável pela administração interna, com pelo menos cinco anos de experiência profissional.

3. O cargo de Comandante-Geral é provido em comissão ordinária de serviço por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

Artigo 22º

[...]

1. [...]

b) [revogado];

a) [revogado].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [revogado]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O posto de superintendente-geral precede os demais da classe de oficiais superiores e fica reservado exclusivamente à graduação dos oficiais superiores nomeados para exercer o cargo de Comandante Geral.

Artigo 33º

[...]

1. São promovidos a subintendente os comissários que reúnam os seguintes requisitos:

a) Tenham curso superior que confira grau de licenciatura, com o mínimo de quatro anos de serviço efectivo no posto e aprovados em concurso de promoção a oficial superior.

b) Não possuam curso superior que confira grau de licenciatura, com o mínimo de quatro anos de serviço efectivo no posto, que sejam qualificados num trabalho versando temáticas da segurança pública e fiquem aprovados em concurso de promoção a oficial superior.

2. O trabalho inédito referido na alínea b) do número anterior, será regulamentado por portaria do membro do Governo que superintende a Policia de Ordem Publica.

Artigo 34º

[...]

A promoção a comissário é feita de entre subcomissários com um tempo mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto e que tenham sido aprovados em concurso de promoção a comissário.

Artigo 37º

[...]

A promoção a subchefe principal é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os subchefes, com um

mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto, por ordem de classificação no concurso ou curso de promoção.

Artigo 40º

[...]

A promoção a segundo subchefe é feita de entre agentes aprovados em concurso, pela ordem de classificação obtida.

Artigo 69º-A

[...]

Pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o pessoal policial que, declarando manter-se disponível para o serviço, preencha uma das seguintes condições:

a) Tenha atingido cinquenta anos de idade, independentemente do tempo de serviço;

b) Tenha completado pelo menos trinta e quatro anos de serviço, independentemente da idade;

c) Seja declarado parcial e permanentemente incapaz pela Junta de Saúde para o exercício de funções policiais.

d) Esteja em inactividade temporária, por acidente ou doença não considerados em serviço ou por motivo do mesmo, há pelo menos um ano.

e) Apresente evidentes sinais exteriores de debilidade física ou mental devidamente comprovados por relatório do médico assistente que manifestamente ponham em causa a sua imagem pessoal ou da instituição ou susceptíveis de inviabilizar a relação funcional.

Artigo 69º-B

[...]

1. O pessoal policial em situação de pré-aposentação pode encontrar-se em efectividade de serviço ou fora de efectividade de serviço.

2. O pessoal policial pode permanecer na situação de pré-aposentação por um período máximo de cinco anos, findo o qual requererá obrigatoriamente a passagem à situação de aposentação.

3. O pessoal policial na situação de pré-aposentação é considerado adido ao quadro.

4. O efectivo do pessoal policial na situação de pré-aposentação não é fixo.

5. Na situação de pré-aposentação, o pessoal policial continua sujeito ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrar em efectividade de serviço e conserva os mesmos direitos e regalias que o pessoal no activo, com excepção dos seguintes:

a) Direito de ocupação de lugar no quadro de policial;

b) Direito de acesso e progressão na carreira.

6. O pessoal policial que se encontrar na situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço compatível com o seu posto, estado físico ou intelectual.



3 990000 000971

7. A convocação a que se refere o número anterior é da competência do membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública, sob proposta fundamentada do Comandante-Geral, não podendo exceder o período de um ano seguido ou interpolado.

8. O pessoal policial da POP na situação de pré-aposentação tem direito a perceber 80% do seu vencimento base, acrescido do subsídio da condição policial.

9. Compete ao membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública decidir os pedidos de passagem à situação de pré-aposentação, mediante parecer do Comandante Geral da POP.

10. O regime disciplinar aplicado ao pessoal na situação de pré-aposentação é o mesmo que o aplicado ao pessoal no activo, com as necessárias adaptações

Artigo 93º

[...]

1. [...]

2. Nos casos em que não seja possível a observância no número anterior, o cumprimento de prisão preventiva e das penas ou outras medidas privativas da liberdade terá lugar em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação, sem contacto e acesso directo dos restantes detidos ou presos.

Artigo 2º

Alteração do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 37/2005 de 6 de Junho

1. Os Subchefes Ajudantes transitam automaticamente para o posto de Subchefe Principal.

2. [Revogado].

Artigo 3º

Republicação e renumeração

O Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro é republicado, em anexo ao presente diploma, procedendo-se a renumeração dos seus artigos e nele integrando-se, em lugar próprio, as alterações operadas pelo Decreto-Lei nº 37/2005 de 6 de Junho e, bem assim, as que ora são aprovadas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Legislativo nº 5/98

de 26 de Outubro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 62/V/98, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, anexo ao presente diploma e que baixa assinado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Artigo 2º

(Estatuto e funções do pessoal não policial)

O pessoal não policial da POP rege-se pelo estatuto em vigor para os funcionários da administração pública.

2. As funções do pessoal não policial da POP são as previstas na lei geral em vigor para os funcionários da administração pública.

Artigo 3º

(Legislação subsidiária)

Aplica-se subsidiariamente ao pessoal policial o regime geral da função pública em tudo que não contrarie o disposto no Estatuto anexo.

Artigo 4º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Legislativo n.º 114-A/92, de 24 de Dezembro.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Simão Monteiro - Ulisses Correia e Silva - José Luís Livramento

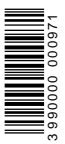
Promulgado em 5 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO

Referendado em 6 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*



3 990000 000971

**ESTATUTO DO PESSOAL POLICIAL DA POLÍCIA
DE ORDEM PÚBLICA**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais, princípios gerais,
quadro de pessoal e instrumentos de mobilidade
interna**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o estatuto do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, adiante abreviadamente designada por POP.

Artigo 2º

(Natureza)

1. A POP é uma força pública uniformizada que, nos limites consignados na constituição e na lei, tem por função defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna, a ordem e tranquilidade públicas e o exercício dos direitos dos cidadãos, na consecução dos objectivos definidos na lei e prosseguidos pelo Governo.

2. Dada a sua natureza de força pública, a POP rege-se por normas próprias, em prejuízo de outros princípios aplicáveis a militares, nomeadamente os da hierarquia, disciplina, honras e continências.

Secção II

Princípios gerais

Artigo 3º

(Princípio da hierarquia)

1. O pessoal policial da POP rege-se pelo princípio da hierarquia.

2. O princípio da hierarquia consiste na ordenação e na subordinação dos diversos postos.

3. A hierarquia tem por finalidade estabelecer as relações de autoridade e de subordinação entre o pessoal policial, determinadas pelo respectivo posto, antiguidade e função.

Artigo 4º

(Princípios de actuação)

1. Sem prejuízo do disposto no Código Ético e no Código de Honra, no cumprimento da sua missão o pessoal policial da POP rege-se pelos seguintes princípios de actuação:

- a) Respeito absoluto pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República;
- b) Rigoroso apartidarismo e isenção na sua actuação;
- c) Obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores;
- d) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correcção e de boa conduta sempre que seja solicitado o seu auxílio;

e) Prevenção eficaz e firme repressão das acções ilegais, inculcando nos cidadãos o sentimento de segurança e tranquilidade e de confiança na acção da Polícia;

f) Utilização prioritária de meios de persuasão sobre quaisquer medidas de coacção, em caso de alteração da ordem pública;

g) Uso de meios coercivos adequados e estritamente necessários para repor a legalidade, impedir uma agressão iminente ou em execução, em legítima defesa própria ou alheia, para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;

h) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;

i) Utilização de armas de fogo apenas nos casos previstos na lei;

j) Disponibilidade e prontidão permanentes na actuação como agente de autoridade;

k) Não servir-se, por qualquer modo, da arma que lhe estiver distribuída, da qualidade que possui, do cargo que exerce ou da função que desempenha, para tirar proveitos pessoais, qualquer que seja a sua natureza;

l) Não intervenção em assunto de natureza exclusivamente civil, limitando a sua acção, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública, salvo tentativas de conciliação em questões de pequena importância;

m) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que lhe a solicitem.

2. O Código Ético e o Código de Honra do pessoal policial da POP são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

Secção III

Quadro de Pessoal

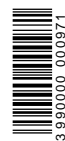
Artigo 5º

(Natureza e composição)

1. O pessoal da POP integra um quadro único e compreende o pessoal policial e o pessoal não policial, cuja composição será aprovada por Decreto-Regulamentar, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ordem pública, administração pública e finanças.

6. É pessoal policial do quadro da POP todo aquele que dele faz parte à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como o que nele for admitido nos termos deste Estatuto.

3. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ordem pública, administração pública e finanças, é fixado anualmente o número de lugares a preencher, por forma a atingir as dotações globais previstas para cada posto.



3 990000 000971

Artigo 6º

(Dotações de pessoal)

1. As dotações de pessoal dos diversos comandos, escola, unidades especiais e serviços da POP serão fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do Comandante-geral.

2. A distribuição do pessoal no âmbito de cada unidade orgânica é da competência do respectivo comandante, director ou chefe e de acordo com o disposto nos respectivos regulamentos orgânicos.

Artigo 7º

(Pessoal Contratado)

Nos termos da lei geral e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela Policia de Ordem Pública, poderá o comandante-geral da POP celebrar contratos a termo ou de prestação de serviços com pessoal devidamente habilitado para o desempenho de funções especializadas de natureza não policial e não previstas no correspondente quadro pessoal.

Artigo 8º

(Pessoal dirigente)

É considerado policial dirigente da POP:

- a) O Comandante-geral;
- b) Os Comandantes-Gerais Adjuntos;
- c) O Director de Gabinete do Comandante-geral;
- d) O Inspector-Chefe;
- e) Os Chefes das Direcções;
- f) Os Comandantes das Unidades Especiais;
- g) O Director do Serviço de Apoio Social;
- h) O Director da Escola de Polícia;
- i) Os Comandantes Regionais.

Artigo 9º

(Pessoal de chefia)

É considerado pessoal de chefia da POP:

- a) Os Comandantes Regionais Adjuntos;
- b) Os Comandantes das Unidades Especiais;
- c) Os Comandantes das Esquadras;
- d) Os Chefes dos Serviços;
- e) Os Chefes dos Postos Habilitados de Fronteiras;
- f) Os Comandantes dos Postos.

Artigo 10º

(Funções do pessoal policial)

As funções genéricas do pessoal policial são as definidas pela portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública, sem prejuízo de lhe poderem ser atribuídas outras funções que resultem necessárias por imperativo da missão cometida à POP.

Artigo 11º

(Inamovibilidade)

O pessoal policial da POP deve ser afectado à execução de tarefas ou funções próprias do seu quadro e posto, com vista à sua adequada preparação para o acesso ao posto imediato, não podendo, salvo por razões de interesse público, delas ser desviado nos primeiros cinco anos após o seu ingresso no quadro.

Artigo 12º

(Abate ao quadro)

Será abatido definitivamente ao quadro o pessoal da POP que se encontrar numa das seguintes situações:

- a) Aposentação;
- b) Demissão;
- c) Exoneração;
- d) Mudança de quadro;
- e) Reforma compulsiva.

Secção IV

Instrumentos de mobilidade interna

Artigo 13º

(Admissibilidade)

1. Quando as necessidades do serviço o justificarem, poderão ser utilizados os mecanismos de mobilidade interna previstos na lei.

2. Os funcionários que prestem serviço na POP, exercendo funções policiais, em regime de destacamento ou de requisição, têm direito à percepção dos suplementos remuneratórios nela em vigor, durante o período em que se mantiverem nessa situação.

Artigo 14º

(Colocação em organismo da administração pública ou empresa pública)

Mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área da ordem pública e nos termos da lei geral, o pessoal da POP pode desempenhar funções em outros organismos da administração pública central e autárquica ou em empresas públicas ou de capitais públicos, em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço.

Tratando-se de pessoal policial provido nos termos do número anterior, o mesmo continua sujeito ao regulamento disciplinar da POP.

Artigo 15º

(Colaboração de pessoal das Forças Armadas)

Para a realização de tarefas específicas que melhor possam ser desempenhadas por elementos das Forças Armadas, poderá a POP obter a sua colaboração, em regime de comissão de serviço.



CAPÍTULO II

Ingresso e formas de provimento

Secção I

Ingresso

Artigo 16º

(Ingresso no quadro)

O ingresso do pessoal policial no quadro faz-se:

- a) No posto de chefe de esquadra, para o pessoal habilitado com o curso de formação de oficiais de polícia;
- b) No posto de agente de 2ª classe, para o pessoal habilitado com o curso de formação de agentes da polícia.

Artigo 17º

(Regime probatório)

1. A nomeação de agentes e de oficiais é precária no primeiro ano de exercício de funções, podendo ser desvinculados aqueles que não demostrem idoneidade para o exercício das mesmas.

2. A desvinculação referida no número anterior será precedida de processo sumário de informação de serviço e é da competência do membro do Governo responsável pela ordem pública.

3. É obrigatória a avaliação da aptidão do pessoal policial no termo do período probatório a que se refere este artigo.

4. A organização do processo sumário previsto no número 2 é oficioso e obrigatório sempre que houver razões para o efeito.

Secção II

Formas de provimento

Artigo 18º

(Regras gerais)

1. Os lugares de comando, direcção e chefia da POP são providos em comissão de serviço.

2. As comissões ordinárias de serviço têm a duração de três anos, considerando-se renovada automaticamente se, até trinta dias antes do seu termo, a entidade competente ou o interessado não tiverem manifestado a intenção de a fazer cessar.

3. Em qualquer momento as comissões de serviço podem ser dadas por findas pela entidade competente, por iniciativa desta ou a requerimento do interessado, não constituindo qualquer direito à indemnização ou à compensação.

4. Os lugares do quadro são providos nos termos do disposto no presente diploma e nos regulamentos de acesso ao curso de agentes e de admissão e frequência dos cursos de formação e concursos de promoção, a aprovar por Decreto Regulamentar

5. O ingresso e a promoção podem depender da sujeição a exames médicos, concursos, incluindo a realização de

testes físicos e provas de conhecimentos, cursos ou estágios selectivos, nos termos dos regulamentos previstos no número anterior.

6. Quando o provimento de lugares estiver dependente de aprovação em concurso, curso de formação ou de promoção ou estágio, os candidatos serão obrigatoriamente graduados de acordo com a classificação neles obtida.

Artigo 19º

(Provimento do Comandante-geral)

1. O Comandante-Geral é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, de entre os oficiais superiores da POP de patente não inferior a superintendente.

2. Na falta de oficiais superiores que preencham o requisito estabelecido no número anterior, poderão ser nomeados para o cargo de Comandante-Geral quadros da administração pública licenciados em áreas adequadas, a definir por Portaria do membro do governo responsável pela administração interna, com pelo menos cinco anos de experiência profissional.

3. O cargo de Comandante-Geral é provido em comissão ordinária de serviço por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

Artigo 20º

(Provimento de Comandantes-Gerais Adjuntos)

1. Os Comandantes-Gerais Adjuntos são nomeados de entre os oficiais superiores da POP, por Despacho do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública, mediante proposta do Comandante-Geral.

2. O cargo de Comandante-Geral Adjunto é provido em comissão ordinária de serviço por um período de três anos, podendo ser renovada.

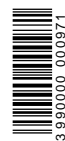
3. Em qualquer momento a comissão de serviço referida no número anterior pode ser dada por finda, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por iniciativa deste, por proposta do Comandante-Geral ou a requerimento do interessado.

Artigo 21º

(Gradação do Comandante-geral e dos Comandantes-Gerais Adjuntos)

1. Os Comandantes Gerais e Comandantes Gerais Adjuntos que tenham permanecido no exercício daquelas funções durante pelo menos 18 meses e cujo desempenho tenha sido avaliado positivamente pelo membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública, mantém a gradação após a cessação da comissão ordinária de serviço.

2. A manutenção da gradação deve constar expressamente, conforme couber, da Resolução do Conselho de Ministros ou do Despacho do membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública, que dá por finda a comissão ordinária, respectivamente, do Comandante-Geral e dos Comandantes-Gerais Adjuntos.



CAPÍTULO III

Carreiras

Secção I

Disposições gerais

Artigo 22º

(Tipos de carreira)

Constituem carreiras do pessoal policial da POP:

- a) Carreira de oficial de polícia;
- b) Carreira de subchefe;
- c) Carreira de agente.

Artigo 23º

(Carreira de oficial de polícia)

1. Na carreira de oficial de polícia ingressam os oficiais habilitados com o curso de formação de oficiais de polícia ou aprovados em concurso de promoção a Chefe de Esquadra.

2. A carreira de oficial de polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- c) Chefe de Esquadra;
- b) Subcomissário;
- c) Comissário;
- d) Subintendente;
- e) Intendente;
- f) Superintendente;

3. A carreira de oficiais de polícia compreende as seguintes classes:

- a) Oficiais Superiores;
- b) Oficiais Subalternos.

4. São oficiais superiores os postos previstos nas alíneas d) a f) do número anterior do presente artigo.

5. São oficiais subalternos os postos previstos nas alíneas a) a c) do número 2 do presente artigo.

6. O posto de superintendente-geral precede os demais da classe de oficiais superiores e fica reservado exclusivamente à graduação dos oficiais superiores nomeados para exercer o cargo de Comandante Geral.

Artigo 24º

(Carreira de subchefe)

1. Na carreira de subchefe ingressam os agentes aprovados em concurso ou curso de promoção a subchefe.

2. A carreira de subchefe desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Segundo Subchefe;
- b) Primeiro Subchefe;
- c) Subchefe Principal.

Artigo 25º

(Carreira de agente)

1. Na carreira de agente ingressam os alunos da Escola da Polícia habilitados com o curso de formação de agentes.

2. A carreira de agente desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Agente de 2ª classe;
- b) Agente de 1ª classe;
- c) Agente Principal.

3. Após o ingresso no quadro, os agentes de 2ª classe são colocados nos diferentes comandos, unidades ou serviços, mantendo-se no desempenho de funções operacionais por um período não inferior a cinco anos, salvo se possuírem habilitações específicas com interesse para a POP, caso em que aquele período poderá ser reduzido até três anos.

Secção II

Progressões, promoções e graduações

Artigo 26º

(Condições gerais de progressão)

1. A progressão consiste no acesso ao escalão imediato da mesma categoria da carreira, desde que o pessoal policial tenha prestado quatro anos de exercício efectivo e ininterrupto de funções no escalão imediatamente anterior e se verifiquem os demais requisitos previstos na lei geral.

2. A progressão faz-se no mês de Março de cada ano, independentemente do requerimento do interessado.

Artigo 27º

(Condições gerais de promoção)

Salvo o disposto em contrário no presente diploma, a promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo no posto imediatamente inferior;
- c) Avaliação do desempenho, nos termos do Regulamento de Avaliação;
- d) Aprovação em concurso, curso, estágio ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo posto.

Artigo 28º

(Promoções por distinção, por escolha e por antiguidade)

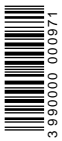
Pode haver, nos termos do presente diploma, promoções por distinção, por escolha e por antiguidade.

Artigo 29º

(Promoção por distinção)

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vaga, da posição na escala de antiguidade e da satisfação das condições de promoção e tem por fim premiar:

- a) Elementos que tenham cometido feitos de extraordinária valentia ou de excepcional



3 990000 000971

abnegação na defesa de pessoas e bens ou do património nacional, com risco da própria vida;

- b) Elementos que, ao longo da sua carreira, tenham demonstrado elevada competência técnica e profissional, altos dotes de comando, de direcção ou de chefia, bem como tenham prestado serviços relevantes que contribuam para o prestígio do país e da POP.

2. Os elementos promovidos por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção devem frequentá-lo, logo que possível, sob a forma de estágio.

3. As promoções referidas nos números anteriores são da competência do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela administração interna.

4. O processo para a promoção por distinção deve ser organizado com os documentos necessários para o perfeito conhecimento dos factos praticados e nas condições a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

5. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 30º

(Promoção por escolha)

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, de acordo com a existência de vagas, da posição da escala de antiguidades e da satisfação das seguintes condições:

- a) Demonstração, durante a permanência no actual posto, de competência técnica e profissional demonstrativa de dotes especiais que habilitem o desempenho de funções do posto imediato;
- b) Posicionamento na metade superior da escala de antiguidades;
- c) Tempo mínimo de efectividade de serviço no posto actual exigido para a promoção ao posto imediato.

2. As promoções por escolha são da competência do membro do Governo responsável pela ordem pública, mediante proposta do Comandante-geral.

3. Os critérios a observar na apreciação para a promoção por escolha serão fixados por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

Artigo 31º

(Promoção por antiguidade)

Nos casos previstos no presente Estatuto, pode haver promoção por antiguidade.

Artigo 32º

(Promoção na carreira de pessoal policial arguido)

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o pessoal policial arguido pode ser apreciado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, com a reserva da respectiva vaga, até decisão final.

2. Se o processo for arquivado sem qualquer procedimento, se a decisão condenatória for revogada ou se a pena aplicada não implicar baixa da classe de comportamento, o arguido será promovido e ocupará o seu lugar na lista de antiguidades com direito a receber as diferenças de remuneração.

Artigo 33º

(Promoção a intendente)

A promoção a intendente é feita por escolha entre os subintendentes com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 34º

(Promoção a Superintendente)

A promoção ao posto de superintendente é feita por escolha de entre os intendentes com um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 35º

(Promoção a subintendente)

1. São promovidos a subintendente os comissários que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Tenham curso superior que confira grau de licenciatura, com o mínimo de quatro anos de serviço efectivo no posto e aprovados em concurso de promoção a oficial superior.
- b) Não possuam curso superior que confira grau de licenciatura, com o mínimo de quatro anos de serviço efectivo no posto, que sejam qualificados num trabalho versando temáticas da segurança pública e fiquem aprovados em concurso de promoção a oficial superior.

2. O trabalho inédito referido na alínea b) do número anterior será regulamentado por portaria do membro do Governo que superintende a Policia de Ordem Publica.

Artigo 36º

(Promoção a comissário)

A promoção a comissário é feita de entre subcomissários com um tempo mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto e que tenham sido aprovados em concurso de promoção a comissário.

Artigo 37º

(Promoção a subcomissário)

A promoção a subcomissário é feita:

1. De entre os Chefes de Esquadra com curso superior ou com o curso de formação de oficial de polícia que confere grau de licenciatura, que tenham o mínimo de dois anos de efectividade de serviço no posto.

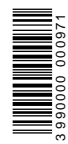
2. De entre outros chefes de esquadra que tenham o mínimo de três anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 38º

(Promoção a chefe de esquadra)

A promoção a chefe de esquadra é feita:

- a) De entre o pessoal que esteja habilitado com o curso de formação de oficiais de polícia.
- b) De entre os subchefes habilitados com o curso de promoção a chefe de esquadra.



3 990000 000971

Artigo 39º

(Promoção a subchefe principal)

A promoção a subchefe principal é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os subchefes, com um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto, por ordem de classificação no concurso ou curso de promoção.

Artigo 40º

(Promoção a primeiro subchefe)

A promoção a primeiro subchefe é feita de entre os segundos subchefes com um mínimo de dois anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 41º

(Promoção a segundo subchefe)

A promoção a segundo subchefe é feita de entre agentes aprovados em concurso, pela ordem de classificação obtida.

Artigo 42º

(Promoção a agente principal)

A promoção a agente principal é feita de entre os agentes de 1ª classe aprovados no respectivo estágio, pela ordem de classificações obtidas.

2. Os agentes de 1ª classe podem ainda ser promovidos a agente principal, por antiguidade, desde que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Não tenham sido punidos com pena superior a suspensão;
- b) Tenham boa informação do seu chefe de serviço;
- c) Tenham prestado, no mínimo, 15 anos de serviço;
- d) Estejam a menos de noventa dias da passagem à situação de aposentação por limite de idade.

Artigo 43º

(Promoção a agente de 1ª classe)

A promoção a agente de 1ª classe é feita de entre os agentes de 2ª classe com um mínimo de três anos de efectividade de serviço.

Artigo 44º

(Concurso de promoção)

Os critérios de selecção, admissão, frequência dos cursos e estágios e a realização dos concursos de promoção, bem como as respectivas regras processuais são fixados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 45º

(Diplomas de promoção)

As promoções do pessoal policial da POP serão feitas:

- a) Por despacho do membro do Governo responsável pela ordem pública, para os postos de intendente, subintendente, comissário, subcomissário e chefe de esquadra;
- b) Por despacho do Comandante-geral, para os postos das carreiras de subchefe e agente.

Artigo 46º

(Regime de graduações)

1. O oficial superior da POP que for nomeado Comandante-Geral será graduado, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de Superintendente-Geral.

2. Os oficiais superiores da POP que forem nomeados Comandante-Gerais Adjuntos serão graduados, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de superintendente.

3. Decreto-Lei do Governo regulará o regime de graduação.

Secção III

Antiguidade

Artigo 47º

(Antiguidade)

1. A antiguidade do pessoal policial da POP é contada desde a data do ingresso no quadro ou da promoção, observando-se a ordem de classificação em cursos de formação ou promoção, se for caso disso.

2. São descontadas na antiguidade as faltas injustificadas e as demais situações que determinem perda de remuneração.

Artigo 48º

(Antiguidade no posto)

1. A antiguidade em todos os postos será reportada à data da publicação do diploma de promoção.

2. Os oficiais oriundos dos cursos de formação de oficiais de polícia que confere grau de licenciatura são considerados mais antigos que os oficiais oriundos dos cursos de formação de oficiais de polícia que não confere grau de licenciatura e estes mais antigos que os oficiais oriundos dos cursos de promoção a chefe de esquadra promovidos na mesma data.

Artigo 49º

(Antiguidade relativa)

A antiguidade relativa aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, será estabelecida, consoante os casos, com base na classificação obtida nos cursos de formação e/ou concursos de promoção ou na antiguidade relativa ao posto anterior.

Artigo 50º

(Listas de antiguidade)

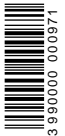
1. Até 31 de Janeiro de cada ano, serão elaboradas e publicadas em Ordem de Serviço listas gerais de antiguidade do pessoal policial da POP, sendo os elementos do activo mencionados por ordem decrescente dos postos e, dentro destes, por antiguidade.

2. No prazo de dez dias a contar do conhecimento da publicação das listas referidas nos números anteriores, pode o interessado delas reclamar para o Comandante-geral, juntando os documentos que entender convenientes.

Artigo 51º

(Alteração nas listas de antiguidade)

Sempre que seja alterada a colocação do pessoal policial da POP na lista de antiguidade respectiva, a data da sua



3 990000 000971

antiguidade passará a ser a do elemento que, na nova posição, lhe fica imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no documento que determinar a alteração.

Secção IV

Aptidão

Artigo 52º

(Avaliação de aptidão)

1. A avaliação da aptidão visa apreciar a adequada preparação do pessoal policial, designadamente nos aspectos físico, psíquico, técnico, operacional, cívico e moral para o desempenho das suas funções.

2. Os alunos dos cursos de formação de agentes, no decorrer do período de instrução, e os agentes de 2ª classe no ano subsequente ao seu ingresso no quadro, poderão ser exonerados se, através da sua actuação, demonstrarem, na prática, não reunirem as condições mínimas indispensáveis ao desempenho da função policial.

3. No período a que se refere o número anterior, os agentes de 2ª classe podem ser colocados em qualquer comando e ficam sujeitos a um regime probatório, devendo ser objecto de informação do responsável directo pelo serviço sempre que para tal haja motivo e obrigatoriamente no final do período, considerando:

- a) O comportamento cívico;
- b) As recompensas e penas disciplinares aplicadas;
- c) A capacidade física e psíquica, tendo em conta, nomeadamente, os dias de baixa por doença e o comportamento perante situações de dificuldade ou perigo;
- d) A conduta operacional, a qual deverá expressar se o rendimento obtido, caracterizado pelas suas intervenções individuais ou enquadradas, foi satisfatório.

6. As informações deverão conter um juízo ampliativo e as que ponham em dúvida a aptidão do informado darão origem a um processo de averiguações onde se documentem e justifiquem as conclusões finais.

7. O processo de averiguações para apuramento da aptidão será organizado pelo comando ou serviço a que pertencer o visado e decidido pelo Comandante-geral, ouvido o Conselho de Disciplina.

8. O regime probatório não implica para os agentes em causa diminuição de quaisquer deveres, direitos ou regalias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9. Durante o período do regime probatório, os agentes de 2ª classe não têm direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência.

10. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos alunos do curso de formação de oficiais de polícia e aos chefes de esquadra oriundos desse curso que não tenham vínculo com a POP anteriormente ao início da frequência do referido curso.

Artigo 53º

(Aptidão física e psíquica)

1. A aptidão física e psíquica é apreciada por meio de:

- a) Provas de aptidão física;
- b) Inspeção médica;
- c) Exame psicotécnico.

2. A aptidão física e psíquica será regulada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela administração interna e saúde.

Artigo 54º

(Inspeção médica e exame psicotécnico)

O pessoal policial da POP deve ser obrigatoriamente submetido a inspeção médica e a exame psicotécnico nos casos de ingresso e em outros casos legalmente previstos.

Secção V

Avaliação

Artigo 55º

(Finalidade)

A avaliação do mérito do pessoal policial da POP na efectividade de serviço é feita através da apreciação do currículo e demais factores previstos no respectivo regulamento, com especial relevo para as aptidões individuais, tendo em vista assegurar uma justa evolução na carreira e uma adequada gestão dos recursos humanos.

Artigo 56º

(Regulamentação)

A avaliação do desempenho será regulada por Decreto-Regulamentar.

CAPÍTULO IV

Situações do pessoal

Secção I

Disposições gerais

Artigo 57º

(Situações quanto à prestação de serviço)

1. O pessoal policial da POP, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

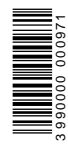
- a) Na efectividade de serviço;
- d) Fora da efectividade de serviço.

2. A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprias do posto.

3. Considera-se na efectividade de serviço o pessoal policial em comissão normal e na inactividade temporária por doença ou acidente.

4. Considera-se fora da efectividade de serviço o pessoal que, para além de outras situações previstas na lei, se encontre:

- a) No cumprimento de pena a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;
- b) De licença sem vencimento ou de longa duração prevista na lei;
- c) Em ausência ilegítima do serviço;
- d) Em comissão especial.



3 930000 000971

Artigo 58º

(Situações em relação à disponibilidade para o serviço)

Relativamente à disponibilidade para o serviço, o pessoal policial da Polícia de Ordem Pública pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Pré-aposentação;
- c) Aposentação.

Secção II

Activo

Artigo 59º

(Pessoal no activo)

Considera-se na situação de activo o pessoal policial da POP que não se encontre em nenhuma das seguintes situações:

- a) Pré-aposentação;
- b) Aposentação.

Artigo 60º

(Situações em relação à prestação de serviço)

O pessoal policial no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Em comissão normal;
- d) Em comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Licenças previstas no presente diploma e na lei geral;
- e) Suspensão de funções.

Artigo 61º

(Comissão normal)

1. É considerado em comissão normal o pessoal policial na situação de activo, que preste serviço nos comandos, unidades, escola da polícia e outros serviços da POP, frequente acções de formação concedidas no âmbito institucional ou desempenhe outros cargos, desde que o respectivo diploma de nomeação ou indigitação assim o determine.

2. É considerado ainda em comissão normal, para efeitos de acesso na carreira, o pessoal policial destacado ou requisitado para qualquer outra força policial ou serviço público de segurança ou para o departamento governamental responsável pela ordem pública.

3. O pessoal policial que, nos termos dos números anteriores, se encontra em comissão normal fora dos comandos, unidades, escola de polícia e outros serviços da POP mantém os direitos e regalias inerentes à situação que possuía.

Artigo 62º

(Comissão especial)

É considerado em comissão especial o pessoal policial na situação de activo que desempenhe funções fora dos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 63º

(Inactividade temporária)

1. A inactividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções por motivo de doença, acidente ou de cumprimento de pena criminal ou disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2. O pessoal policial no activo considera-se na inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de doença ou acidente, quando o impedimento exceda doze meses e a junta médica não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;
- b) Quando, no cumprimento de pena de prisão ou suspenso de funções, nos termos regulamentares.

3. Para efeitos do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença, desde que o intervalo entre esses períodos consecutivos de impedimento seja inferior a trinta dias.

Artigo 64º

(Efeitos da inactividade temporária)

1. Quando forem decorridos quarenta e oito meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade ou incapacidade definitiva do pessoal policial, deverá observar-se o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivos do mesmo, o elemento policial tem de optar pela passagem à situação de licença sem vencimento ou de aposentação, neste último caso, se preencher os requisitos previstos na lei;
- b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o elemento policial poderá manter-se nesta situação até ao máximo de seis anos, período a partir do qual transita automaticamente para a situação de aposentação, com direito à percepção da pensão de aposentação por inteiro.

2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 65º

(Suspensão de funções)

O pessoal na efectividade de serviço pode ser suspenso das suas funções por despacho do Comandante-geral ou do membro do Governo responsável pela ordem pública, enquanto aguarda decisão por motivo de infracção grave, nos termos do Regulamento Disciplinar.



Artigo 66º

(Situações em relação ao quadro)

Em relação ao quadro, o pessoal policial no activo pode estar nas seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Abatido ao quadro.

Artigo 67º

(Pessoal no quadro)

Considera-se no quadro o pessoal que é contado nos efectivos aprovados por lei.

Artigo 68º

(Pessoal adido ao quadro)

Considera-se adido ao quadro, não se contando nos efectivos aprovados por lei, o pessoal na situação de activo que esteja em comissão especial ou que, estando em comissão normal:

- a) Esteja em situação em que passe a receber as suas remunerações por outros departamentos;
- b) Aguarde execução de decisões que determinem a separação do serviço ou que, tendo passado à situação de aposentação, aguarde publicação da sua mudança de situação;
- c) Se encontre fisicamente diminuído, em consequência de ferimentos contraídos no exercício de funções de manutenção ou reposição da ordem e tranquilidade públicas ou de tarefas com aquelas directamente relacionadas, e seja considerado apto para o desempenho de cargos ou funções policiais que dispensem plena validade.

Artigo 69º

(Pessoal abatido ao quadro)

O abate de pessoal policial é feito nos termos do artigo 11º.

Secção III

Aposentação

Artigo 70º

(Regime)

À aposentação do pessoal policial da POP aplica-se o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 71º

(Pré-aposentação)

Pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o pessoal policial que, declarando manter-se disponível para o serviço, preencha uma das seguintes condições:

- a) Tenha atingido cinquenta anos de idade, independentemente do tempo de serviço;
- b) Tenha completado pelo menos trinta e quatro anos de serviço, independentemente da idade;

c) Seja declarado parcial e permanentemente incapaz pela Junta de Saúde para o exercício de funções policiais.

d) Esteja em inactividade temporária, por acidente ou doença não considerados em serviço ou por motivo do mesmo, há pelo menos um ano.

e) Apresente evidentes sinais exteriores de debilidade física ou mental devidamente comprovados por relatório do médico assistente que manifestamente ponham em causa a sua imagem pessoal ou da instituição ou susceptíveis de inviabilizar a relação funcional.

Artigo 72º

(Situação de Pré-aposentação)

1. O pessoal policial em situação de pré-aposentação pode encontrar-se em efectividade de serviço ou fora de efectividade de serviço.

2. O pessoal policial pode permanecer na situação de pré-aposentação por um período máximo de cinco anos, findo o qual requererá obrigatoriamente a passagem à situação de aposentação.

3. O pessoal policial na situação de pré-aposentação é considerado adido ao quadro.

4. O efectivo do pessoal policial na situação de pré-aposentação não é fixo.

5. Na situação de pré-aposentação, o pessoal policial continua sujeito ao regime de incompatibilidades enquanto se encontrar em efectividade de serviço e conserva os mesmos direitos e regalias que o pessoal no activo, com excepção dos seguintes:

- a) Direito de ocupação de lugar no quadro de policial;
- b) Direito de acesso e progressão na carreira.

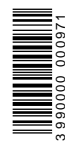
6. O pessoal policial que se encontrar na situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço compatível com o seu posto, estado físico ou intelectual.

7. A convocação a que se refere o número anterior é da competência do membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública, sob proposta fundamentada do Comandante-Geral, não podendo exceder o período de um ano seguido ou interpolado.

8. O pessoal policial da POP na situação de pré-aposentação tem direito a perceber 80% do seu vencimento base, acrescido do subsídio da condição policial.

9. Compete ao membro do Governo que superintende a Polícia de Ordem Pública decidir os pedidos de passagem à situação de pré-aposentação, mediante parecer do Comandante Geral da POP.

10. O regime disciplinar aplicado ao pessoal na situação de pré-aposentação é o mesmo que o aplicado ao pessoal no activo, com as necessárias adaptações.



3 990000 000971

Artigo 73º

(Limites de idade)

Os limites de idade para a passagem à situação de aposentação para o pessoal policial são os seguintes:

- a) Oficiais superiores - 60 anos;
- b) Oficiais subalternos - 58 anos;
- c) Subchefes e Agentes - 56 anos.

Artigo 74º

(Contagem do tempo de serviço)

1. Conta-se como de serviço efectivo prestado ao Estado, o tempo de serviço prestado na POP, acrescido do prestado nas Forças Armadas e no exercício de funções públicas.

2. O tempo de serviço efectivo prestado na POP é acrescido da percentagem prevista no artigo 81º.

3. Conta-se ainda como tempo de serviço efectivo o seguinte:

- a) O da duração de licença para estudo;
- b) O tempo em que o elemento policial esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que integrado por revisão do respectivo processo.

4. Não será contado como tempo de serviço efectivo:

- a) Aquele em que o elemento tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito à remuneração;
- b) O de cumprimento de pena de prisão;
- c) Aquele que nos termos da legislação disciplinar aplicável seja considerado como efeito das respectivas penas disciplinares.

Artigo 75º

(Data da passagem à aposentação)

A passagem à situação de pré aposentação ou aposentação tem lugar na data fixada no despacho que promova a mudança de situação.

Secção IV

Exoneração

Artigo 76º

(Condições)

1. O pessoal policial pode ser exonerado do serviço a seu requerimento.

2. A exoneração não pode ser recusada desde que tenha sido requerida com pelo menos sessenta dias de antecedência.

3. Se, porém, o requerente tiver solicitado com antecedência inferior, a exoneração ser-lhe-á, no entanto, concedida no termo do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO V

Deveres, incompatibilidades e direitos e regalias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 77º

(Regime geral)

Sem prejuízo do disposto na lei, no Regulamento de Continências e Honras Policiais, no Regulamento Disciplinar, no presente diploma, bem como em regulamentos especialmente aplicáveis, o pessoal policial da POP está sujeito aos deveres e incompatibilidades e goza dos direitos e regalias previstos na lei geral para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Secção II

Deveres e incompatibilidades

Artigo 78º

(Dever profissional)

Constitui dever profissional para todo o pessoal com funções policiais que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que fora da sua área de responsabilidade, tomar imediatamente as providências necessárias para o evitar ou para descobrir os seus autores até que o serviço seja assegurado pela autoridade ou agente competentes.

Artigo 79º

(Frequência de cursos e estágios)

1. O pessoal policial da POP é obrigado a frequentar os cursos e estágios de formação permanente para que seja nomeado.

2. A POP poderá destacar pessoal policial para acções de formação em organismos estranhos à instituição, nos termos de protocolos de cooperação celebrados, justificadas por necessidades de serviço.

Artigo 80º

(Acumulação de funções)

1. A acumulação de funções públicas ou privadas pelo pessoal policial da POP rege-se pelo disposto na lei geral.

2. A acumulação de funções no serviço da POP pode ser determinada, a título excepcional, por despacho fundamentado:

- a) Do Comandante-geral, para as acumulações em comando diferente daquele em que o pessoal presta serviço;
- b) Dos respectivos comandantes nos restantes casos.

3. A acumulação de funções deve constar em Ordem de Serviço.

Artigo 81º

(Sujeição a exames)

1. Em acto de serviço, o pessoal policial da POP pode ser submetido a exames médicos, a testes ou outros meios



apropriados, com vista à detecção de consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como ao consumo de outras substâncias nocivas à saúde.

2. O grau de alcoolémia, bem como os processos de detecção a utilizar são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ordem pública e saúde.

Artigo 82º

(Incompatibilidades)

1. Ao pessoal policial da POP é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer cargos de carácter público ou privado, salvo os de natureza docente de interesse para a corporação ou que não sejam susceptíveis de causar prejuízo para o serviço.

2. O exercício dos cargos referidos no número anterior carece sempre de autorização do membro do Governo responsável pela ordem pública.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 83º

(Vencimentos e suplementos remuneratórios)

O pessoal policial da POP tem direito a:

- a) Receber regularmente o seu vencimento e os suplementos remuneratórios, conforme o seu posto ou função;
- b) Perceber o vencimento de cargo ou função superior quando em regime de acumulação por período superior a trinta dias.

Artigo 84º

(Aumento do tempo de serviço)

O pessoal policial da POP tem direito ao aumento de 20% de tempo de serviço para efeitos de pré-aposentação e aposentação, contando a partir da data da sua posse.

Artigo 85º

(Reforma extraordinária)

O pessoal policial da POP poderá beneficiar da reforma extraordinária nos termos do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 86º

(Serviço social)

1. O pessoal policial da POP e seus familiares têm direito a prestações sociais, através do respectivo Serviço Social, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

2. O Serviço Social da POP é isento de custas nos processos judiciais, administrativos, fiscais e aduaneiros em que for interessado e de taxas de licenças para obras.

3. O Serviço Social da POP beneficia de 10% das coimas e multas aplicadas pelo pessoal policial no exercício da sua actividade.

Artigo 87º

(Conhecimento de apreciação)

O pessoal policial da POP tem direito a conhecer a apreciação de que for objecto pelos seus superiores, com as limitações estabelecidas nos regulamentos.

Artigo 88º

(Assistência jurídica)

O pessoal policial da POP tem direito a assistência jurídica em processos de natureza criminal em que seja arguido por motivo de serviço, nas condições estabelecidas em regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

Artigo 89º

(Utilização de transportes públicos)

O pessoal policial da POP tem direito a beneficiar de facilidades na utilização dos transportes públicos colectivos, quando se desloque em acto ou missão de serviço.

Artigo 90º

(Uso e porte de arma)

1. Fora do serviço, o pessoal policial da POP no activo tem direito à detenção, uso e porte de arma independentemente de licença ou autorização, nos termos que forem regulamentados pelo membro do Governo responsável pela ordem pública.

2. O pessoal policial que esteja em qualquer das situações previstas no artigo 11º tem direito à detenção, uso e porte de arma de defesa, nos termos da lei geral.

Artigo 91º

(Bilhete de identidade policial)

1. Os oficiais de polícia, os sub-chefes e os agentes usarão um bilhete de identidade policial de modelo especial, que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade de cidadão nacional.

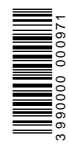
2. No bilhete de identidade policial deverá constar, obrigatoriamente, a situação do respectivo titular.

3. O modelo do bilhete de identidade previsto nos números anteriores é aprovado por portaria dos membros do Governos responsáveis pelas áreas da justiça e da ordem pública.

Artigo 92º

(Direito de acesso)

Desde que em serviço e apresente o bilhete de identidade policial, o pessoal policial da POP tem direito a entrar livremente nos locais públicos, de embarque e de desembarque de pessoas e de mercadorias, meios de transporte, restaurantes, hotéis e similares, casas ou recintos de reuniões públicas, de espectáculos ou de diversões tais como boites e dancings, casinos ou salas de jogos, parques de campismo ou quaisquer outros locais que possam favorecer a prática de infracções.



3 990000 000971

Artigo 93º

(Requisição de auxílio e meios)

1. Sem prejuízo de colaboração que poderá ser solicitada às Forças Armadas, no cumprimento da sua missão e quando a urgência ou as necessidades ou conveniências de serviço o exijam, o pessoal policial da POP poderá requisitar o auxílio e ou os meios adequados e necessários às autoridades administrativas ou a outras entidades públicas.

2. Em situações de estado de necessidade, o pessoal policial da POP poderá requisitar, consoante as circunstâncias, por escrito ou verbalmente, o auxílio ou os meios necessários e adequados a particulares.

Artigo 94º

(Comunicação com os superiores e advogado ou defensor em caso de detenção ou prisão)

O pessoal policial da POP que se encontre na situação de preso ou detido por autoridade judicial, policial ou militar ou por tribunal competente, tem o direito de comunicar com os seus superiores hierárquicos e, nos termos da lei, com advogado ou defensor da sua livre escolha.

Artigo 95º

(Pensão de preço de sangue)

1. O pessoal policial da POP tem direito a que o cônjuge, descendentes menores ou ascendentes vivendo na sua dependência económica, usufruam de uma pensão de preço de sangue nos casos de morte ou desaparecimento em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele.

2. O direito previsto no número anterior será regulamentado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 96º

(Regime penitenciário)

1. O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo pessoal com funções policiais ocorrerá em estabelecimentos prisionais especiais.

2. Nos casos em que não seja possível a observância no número anterior, o cumprimento de prisão preventiva e das penas ou outras medidas privativas da liberdade terá lugar em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação, sem contacto e acesso directo dos restantes detidos ou presos.

Artigo 97º

(Direitos e regalias especiais do Comandante-geral)

O Comandante-geral goza, ainda, dos seguintes direitos:

- a) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exigem;
- b) Moradia condigna fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone pago pelo Estado na sua residência, dentro dos limites fixados no orçamento.

- d) Uso pessoal de viatura do Estado;
- e) Utilização das salas VIP's dos aeroportos nacionais;
- f) Demais direitos e regalias previstos para o pessoal dirigente da Administração Pública de nível V.

2. Os direitos e regalias previstos, para o Comandante Geral da POP, nas alíneas b), c) e d) do número 1 são extensíveis aos Comandantes Gerais Adjuntos da POP.

Secção IV

Licenças

Artigo 98º

(Tipos de licença)

Para além das previstas na lei geral e comuns aos demais servidores do Estado, ao pessoal policial da POP podem ainda ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Licença de instalação;
- b) Licença de mérito;
- c) Licença especial;
- d) Licença para estudo.

Artigo 99º

(Licença de instalação)

A licença de instalação é a dispensa de serviço, sem perda de vencimento e antiguidade, até cinco dias, por motivo de instalação ocasionada por transferência que implique mudança efectiva de residência.

Artigo 100º

(Licença de mérito)

1. A licença de mérito é a dispensa de serviço, sem perda de vencimento ou antiguidade, até quinze dias por ano, e destina-se a recompensar o pessoal que no serviço revele dedicação acima do comum ou tenha praticado actos de reconhecido relevo.

2. A licença de mérito pode ser gozada no prazo de doze meses a partir da data em que foi concedida.

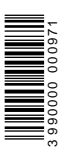
3. O gozo de licença de mérito pode ser interrompido, no caso de imperiosa necessidade de serviço, pela entidade que a concedeu.

Artigo 101º

(Licença especial)

A licença especial é concedida nas seguintes condições:

- a) Até sete dias seguidos, por motivo de falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no primeiro grau da linha recta;
- b) Até dois dias seguidos, em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta ou dos segundo e terceiro graus da linha colateral;
- c) Até três dias seguidos, por motivo de casamento, incluindo o respectivo dia;
- d) Até três dias em cada semestre, por razões ponderosas e urgentes devidamente comprovadas.



3 990000 000971

Artigo 102º

(Licença para estudos)

10. A licença para estudos é concedida a requerimento do pessoal policial da POP para a frequência de cursos, estágios ou outras acções de formação, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros civis e estranhos à corporação, com interesse para o serviço da POP reconhecido pelo membro do Governo responsável pela ordem pública e de que resulte valorização profissional e técnica do beneficiário, sendo analisados casuisticamente os pedidos ou nomeações.

11. A licença para estudos é concedida por despacho do Comandante-geral, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos, estágios ou outras acções de formação em estabelecimentos civis de ensino nacionais.

12. A concessão de licença para a frequência de estabelecimentos civis de ensino estrangeiros é da competência do membro do Governo responsável pela ordem pública.

13. O pessoal a quem tenha sido concedida licença para estudos deverá apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, os documentos comprovativos do respectivo aproveitamento escolar.

14. A licença referida no número 3 pode ser cancelada, por proposta do Comandante-geral, quando seja insuficiente o aproveitamento escolar dos elementos a quem a mesma tenha sido concedida ou quando se verifique da parte dos mesmos um comportamento que colida com os padrões éticos e disciplinares a que o pessoal policial da POP está vinculado.

6. A licença para estudos é concedida sem perda de remunerações por um período de dois anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente pelo membro do Governo responsável pela ordem pública por mais um ano.

7. A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na POP durante um período igual ao dobro do tempo da duração do curso ou estágio ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro.

8. A licença para estudo é concedida por um período de cinco anos, podendo ser prorrogada excepcionalmente por despacho do membro do Governo responsável pela área de ordem pública por mais um ano.

9. A quantificação do montante a reembolsar ao Estado será fixada por despacho do membro do Governo responsável pela ordem pública, sem prejuízo do disposto na lei geral.

CAPÍTULO VI

Regime de trabalho e sistema remuneratório

Artigo 103º

(Regime de trabalho)

1. O regime de trabalho do pessoal policial da POP compreende:

- a) Tempo completo;
- b) Turno;
- c) Especiais.

2. Considera-se regime de tempo completo o desempenho de funções durante o horário normal de trabalho em vigor na Administração Pública.

3. Considera-se regime de trabalho por turno o desempenho de funções durante horários pré-determinados diferentes dos praticados na Administração Pública, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

4. Considera-se regime de trabalho de horário especial aquele que, devido às características particulares, não é abrangido em qualquer das categorias anteriores.

5. O regime de horário de trabalho na POP é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

Artigo 104º

(Sistema remuneratório)

1. O pessoal policial na efectividade de serviço tem o direito a remuneração adequada à especificidade, exclusividade e relevo do serviço que presta.

2. O pessoal policial beneficia, nos termos fixados no diploma a que se refere o número seguinte, de suplementos remuneratórios específicos em virtude da natureza da condição e serviço policiais e dos riscos acrescidos.

3. O sistema remuneratório do pessoal policial será estabelecido em diploma do Governo.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e finais

Artigo 105º

Regime disciplinar

Em matéria disciplinar, o pessoal policial está sujeito ao Regulamento Disciplinar da POP.

Artigo 106º

(Actos e cerimónias oficiais)

Em actos e cerimónias de carácter civil ou militar, o pessoal policial da POP coloca-se por ordem de postos e de antiguidade.

Artigo 107º

(Continências e honras)

Em matéria de continências e honras, o pessoal policial da POP pauta o seu procedimento por Regulamento próprio a aprovar por Decreto Regulamentar.

Artigo 108º

(Condecorações policiais)

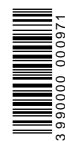
Em matéria de condecorações policiais rege-se o disposto em Regulamento próprio a aprovar por Decreto Regulamentar.

Artigo 109º

(Disposições Transitórias)

Os Subchefes Ajudantes transitam automaticamente para o posto de Subchefe Principal.

O Ministro da Justiça e da Administração Interna,
Simão Monteiro

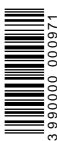


3 990000 000971

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série		6 700\$00	5 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	Para outros países:				
III Série	3 000\$00	2 000\$00	AVULSO por cada página	10\$00		I Série	7 200\$00	6 200\$00	Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.	
AVULSO por cada página	10\$00		Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.		II Série	5 800\$00	4 800\$00	III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00		AVULSO por cada página		10\$00				

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 200\$00